



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.000924/99-67  
Recurso nº : 127.107  
Acórdão nº : 201-78.702

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15/10/07
C	0000
	Rubrica

Recorrente : VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

A inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caso preexistir pagamento (art. 150, § 4º, CTN).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A autuação fiscal observou as formalidades legais, ensejando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de impugnação satisfatória e tempestivamente.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.**

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigorar a LC nº 7/70, estabelecendo como base de cálculo do PIS o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

**Recurso provido em parte.**

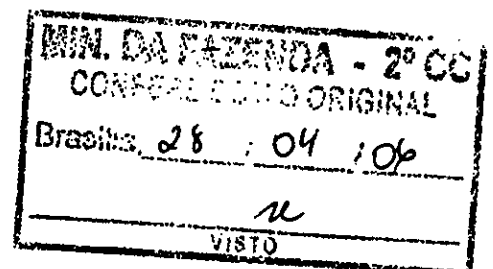
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

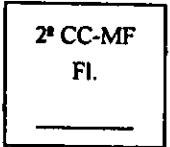
*Antonio Mário de Abreu Pinto*  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator



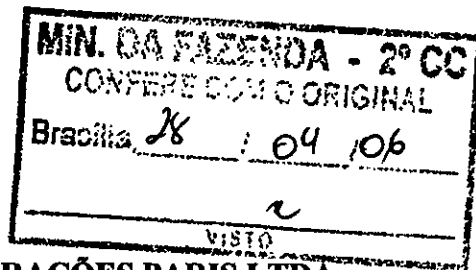
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000924/99-67  
Recurso nº : 127.107  
Acórdão nº : 201-78.702



Recorrente : VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.130, de 30 de abril de 2004 (fls. 99/119), da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os períodos de 07/93, 09/93 a 02/95, 04/95 a 08/95, 10/95 a 03/96 e 05/96 a 12/98.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 37/48, alegando, preliminarmente, que restou extinto pela decadência o crédito tributário atinente aos fatos geradores compreendidos entre 01/93 e 05/94, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 150 do CTN, sem manifestação da Fazenda.

Afora isso, afirmou que a autoridade fiscal lançou de ofício os valores descritos no auto, sem que existisse apuração legal dos valores e exposição dos motivos pelos quais houve a autuação. Desta feita, asseverou terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa.

Ademais, defendeu, com fulcro na LC nº 7/70, a semestralidade como base de cálculo para a exação em questão, de maneira que seria nulo o lançamento em virtude da incorreta base de cálculo adotada. Insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício e a utilização da taxa Selic como juros de mora.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração de fl.1.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 99/119, julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando, preliminarmente, que o direito de a Fazenda apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, à luz do que estabelece a Lei nº 8.212/91.

Aduziu, ainda, que a presente autuação encontra-se de acordo com o previsto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Não tendo existido, portanto, cerceamento do direito de defesa.

Asseverou que a LC nº 7/70 trata, na verdade, de prazo de recolhimento para o PIS e não de base de cálculo. Defendeu, também, a legalidade da multa e dos juros aplicados, vez que de conformidade com os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

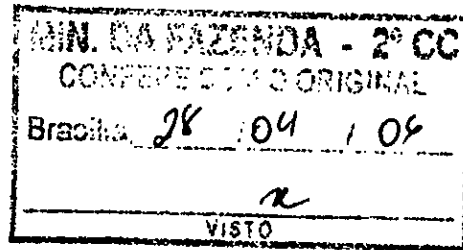
Em relação ao ano de 1995, excluiu o período de apuração de 08/95, em virtude de já ter sido recolhido.

Quanto ao ano de 1996, julgou improcedente o lançamento dos valores já declarados em DIRPJ, bem como o lançamento referente ao período de apuração de 03/96, em função de também já ter sido pago, conforme tabela apresentada à fl. 119. Excluiu, ainda, com base nas mesmas razões, todos os lançamentos referentes ao ano de 1997, mantendo, entretanto, a exigibilidade dos demais lançamentos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000924/99-67  
Recurso nº : 127.107  
Acórdão nº : 201-78.702



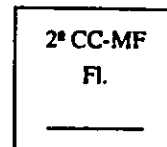
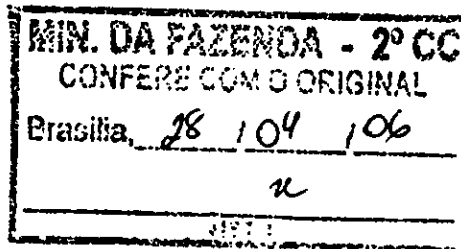
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 134/144, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, a improcedência do auto de infração ora guerreado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000924/99-67  
Recurso nº : 127.107  
Acórdão nº : 201-78.702



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, verbera a recorrente estar caduco o quantum fiscal relativo aos meses de apuração de janeiro de 1993 a maio de 1994.

De fato, o crédito tributário atinente aos fatos geradores ocorridos até 05 de julho de 1994 foi fulminado pelo transcurso in albis do prazo quinquenal previsto para o competente lançamento, haja vista que a recorrente apenas tomou conhecimento do lançamento naquela data (05/07/1994), consoante comprovado (fl. 36v).

No que respeita à preliminar de cerceamento do direito de defesa, refuto-a, de plano, tendo em vista estar o auto de infração de fls. 30/33 perfeitamente fundamentado, em estrita consonância com os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e instruído com todos os elementos necessários à exata compreensão da infração incorrida pela recorrente.

Sobre a base de tributação do PIS resta indubitoso consistir no faturamento do sexto mês anterior à verificação do fato gerador do tributo, a teor do que reza a LC nº 7/70 e o uníssono entendimento da jurisprudência pátria.

Quanto às alegações atinentes aos consectários legais, deixo de conhecê-las, tendo em vista girarem em torno de suposta inconstitucionalidade e ilegalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, verifico que a multa de ofício e os juros moratórios foram aplicados nos exatos termos da legislação de regência.

*Ex positis*, dou parcial provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, declarando extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 05 de julho de 1994, e, no mérito, para determinar que o Fisco apure, mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, se os valores efetivamente recolhidos nos meses abrangidos pelo referido diploma legal são suficientes à extinção do tributo lançado. Caso remanesça crédito em favor do Fisco, que estes sejam prontamente exigidos, juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO